



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 31.906 –
CLASSE 32ª – MARACAJU – MATO GROSSO DO SUL.**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves.

Agravante: Robert Gustavo Ziemann.

Advogados: Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros.

ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA.
RECURSO ESPECIAL. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.
AGRAVO REGIMENTAL.

1. Ausentes os requisitos dos embargos de declaração, não há ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, ficando afastada a circunstância da Súmula 98 do STJ, sendo possível o reconhecimento, pelo Tribunal *a quo*, do caráter protelatório.

2. Transitada em julgado a decisão que cancela filiação partidária por duplicidade em processo específico, sem condições o recurso manejado em sede de registro de candidatura para rescindi-la.

Negado provimento ao agravo regimental.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 5 de março de 2009.

CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE

FERNANDO GONÇALVES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por ROBERT GUSTAVO ZIEMANN contra decisão negando seguimento a recurso especial, assim fundamentada:

O recurso não merece prosperar.

Em primeiro lugar analiso se subsiste o caráter protelatório dos embargos atribuído na instância ordinária.

É cediço que o órgão prolator da decisão não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, desde que suficientemente fundamentado o *decisum*.

Como bem ressalta o parecer ministerial, “o simples desacordo entre as razões de decidir e a pretensão da parte não constitui vício” (fl. 278).

Tenho que o Tribunal a *quo* demonstrou fundamentadamente as razões de seu convencimento, a questão posta foi devidamente enfrentada, ao consignar o acórdão que “[...] a dupla filiação, judicialmente reconhecida, é questão prejudicial ao registro da candidatura [...]” e que não há possibilidade “[...] de reconhecer-se a nulidade da sentença que concluiu pela existência de dupla filiação (autos nº 60/2007), em sede de registro de candidatura [...]” (fl. 232).

Dessa forma, não há como afastar o caráter protelatório dos embargos. Correto, portanto, o entendimento do TRE ao considerar que não houve omissão ou contradição no acórdão embargado, ficando patente a pretensão do embargante, ora recorrente, de discutir questão já apreciada, e não contestada oportunamente, com o intuito de fazer prosperar sua tese, o que não se admite na via eleita.

Assim, manifestamente protelatórios os aclaratórios opostos na origem, a posterior insurgência, por meio de recurso especial que não demonstra o desacerto da decisão impugnada, é, a toda vidência, intempestiva, porquanto nessa situação, consoante o § 4º do art. 275 do Código Eleitoral, não há suspensão do prazo recursal.

Mesmo que superado esse óbice, melhor sorte não socorre o recorrente conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

Registro. Candidata. Vereador. Filiação partidária.

1. O reconhecimento da duplicidade de filiação em processo específico, implica, em tese, óbice ao deferimento do pedido de registro de candidatura.



2. Se não há nenhuma medida judicial suspendendo os efeitos da decisão, que declarou a nulidade das filiações do candidato, há de prevalecer, para todos os efeitos, esse decisum.

3. Para afastar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que, no momento do pedido de registro de candidatura, o candidato não possuía regular filiação partidária, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 30.359/BA, rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado em sessão de 11.10.2008);

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA. NÃO-CABIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATO INDEFERIDO. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A ação declaratória de nulidade não está incluída no rol dos feitos de competência deste Tribunal Superior, previsto nos arts. 22 e 23 do Código Eleitoral.

2. Pretende o ora agravante que esta Corte declare a nulidade da sentença que indeferiu o registro da sua candidatura, em virtude de duplicidade de filiação, bem como do acórdão regional, já transitado em julgado, que confirmou a decisão de primeiro grau.

3. O pedido é manifestamente improcedente.

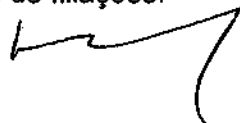
4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-Pet nº 2.919/GO, rel. Min. Marcelo Ribeiro, Dje de 21.10.2008);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO-PROVIMENTO.

1. As condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura (REspe nº 21.719, REspe nº 21.983/SP, Rel. e. Min. Carlos Madeira, publicado em sessão de 3.9.2004; AREspe 26.886, Rel. e. Min. Gerardo Grossi, publicado em sessão de 25.9.2006).

2. "Se no momento do registro de candidatura o candidato não tem filiação partidária regular, seu registro deve ser indeferido mesmo que tenha havido recurso no processo específico sobre a duplicidade de filiações, porque os apelos eleitorais, em regra, não têm efeito suspensivo" (AREspe 26.886, Rel. e. Min. Gerardo Grossi, publicado em sessão de 25.9.2006. Nesse sentido, ainda: Ag 4.556/SP, Rel. e. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004; AgRg no RESpe nº 26.865, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, DJ de 13.2.2007. Descabe, por esse motivo, em pedido de registro de candidatura, aferir o eventual êxito de recurso em processo no qual se discute a duplicidade de filiações.



3. *In casu*, foi constatada à época do pedido de registro de candidatura a ausência de uma das condições de elegibilidade (filiação partidária singular e válida). Cumpria ao candidato obter e apresentar ao juízo monocrático provimento quanto à sua filiação partidária *sub judice*. O recorrente assume que não obteve tal provimento.

4. A mera transcrição de um ponto da ementa, sem contextualização, impede que se reconheça o suposto dissídio jurisprudencial. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 29.411/SP, rel. Min. Felix Fischer, publicado em sessão de 16.9.2008);

Registro de candidatura. Vereador. Filiação partidária.

- Se a duplicidade de filiações do candidato foi reconhecida em processo específico, com trânsito em julgado da decisão, não é possível o deferimento do pedido de registro, em face do não-cumprimento do art. 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97.

(AgR-REspe nº 29.118/RS, rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado em sessão de 4.9.2008)

Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Nas razões do regimental, o agravante assevera a tempestividade do recurso especial, argumentando que o primeiro recurso integrativo teve por objetivo ventilar questão de ordem pública (nulidade absoluta do processo por falta de citação) e obter o prequestionamento indispensável para a abertura da instância especial. Afirma, ainda, que a demora no julgamento em nada o beneficia (fl. 295).

Por outro lado, sustenta que, embora a sentença proferida nos autos do processo de averiguação de dupla filiação tenha transitado em julgado em 6.12.2007, não poderia surtir efeitos no presente caso por não lhe ter sido assegurado o contraditório e a ampla defesa, uma vez que a citação e a intimação da sentença ocorreram por edital.

Diz ser incontroverso nos autos haver endereçado pedido de desfiliação à antiga agremiação antes do seu ingresso no PDT (fl. 31) e comunicado o fato à Justiça Eleitoral, muito embora tenha a lista do partido equivocadamente apontado data de filiação anterior.

Conclui pedindo a reforma da decisão impugnada.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator):
Senhor Presidente, não merece prosperar a alegação de que o recurso integrativo não poderia ser considerado protelatório. Os embargos de declaração têm por objetivo sanar possível omissão, obscuridade ou contradição no julgado, vícios que não se configuram no presente caso. A Corte de origem, de forma clara, enfrenta a questão posta nos autos, concluindo pela impossibilidade de reconhecer a nulidade da sentença transitada em julgado que declara a duplicidade de filiação partidária em âmbito de processo de registro de candidatura.

A propósito, o voto proferido no recurso integrativo, após transcrever o acórdão embargado, reafirma aqueles fundamentos elucidando a questão (fl. 232), *verbis*:

Repiso que a dupla filiação, judicialmente reconhecida, é questão prejudicial ao registro da candidatura. Além do mais, em consonância com o princípio da unicidade de filiação partidária, eventual candidato a cargo público deverá manter-se filiado a um único partido político, circunstância não prestigiada nestes autos (fls. 205/206).

Resta evidenciado, portanto, que o acórdão apreciou a alegação do recorrente, ressaltando, nesse tocante, a **impossibilidade de reconhecer-se a nulidade da sentença que concluiu pela existência de dupla filiação (autos nº 60/2007), em sede de registro de candidatura, consoante inclusive jurisprudência do colendo TSE mencionada na decisão.**

Disso resulta vã e conseqüentemente funesta a alegada omissão, vez que não se presta o registro de candidatura à anulação de decisão transitada em julgado proferida em outros autos, ainda que ao argumento de que se trata de questão de ordem pública.

Nesse sentido, eventuais equívocos contidos no processo nº 60/2007, que tramitou perante a 16ª ZE, deveriam ter sido objeto de recurso em tempo oportuno naqueles autos, ou de ação própria visando à desconstituição da coisa julgada, se existente nulidade apta para tanto.

Assim, o que o embargante pretende neste recurso é **rediscutir questão já apreciada no intuito de fazer prosperar sua tese, o que não é admitido na estreita via dos embargos de declaração.** (grifos no original)



Com efeito, ausentes os requisitos dos embargos de declaração, não há ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral. O recurso não tinha o propósito de prequestionar, pois não ficou demonstrado fundamento relevante a justificar seu manejo. Assim, fica afastada a circunstância da Súmula 98 do STJ, sendo reconhecido o caráter protelatório.

Além disso, a decisão impugnada, como destacado no relatório, tem âncoras em vários julgados deste Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a dupla filiação implica, *in thesi*, óbice ao deferimento do pedido de registro, não sendo adequada, por reclamar investigação probatória, a instância extraordinária afastar as conclusões da Corte de origem – Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

De mais a mais, há trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos de averiguação de dupla filiação, sem condições o recurso manejado de rescindi-lo.

Nego provimento.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 31.906/MS. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Agravante: Robert Gustavo Ziemann (Advogados: Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Ausente, sem substituto, o Ministro Eros Grau.

SESSÃO DE 5.3.2009.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>26/03/2009</u>, pág. <u>34/35</u>.</p> <p>Eu, <u>Enimar Moreira Cunha</u> Chefe da Seção de Procedimentos, lavrei a presente certidão.</p>

COPIADO